

# A Reforma do Ensino Médio - 2017: notas sobre a Formação de Professores, a Educação e a Educação Física

*Marta Genú Soares<sup>1</sup>*

*Meriane Conceição Paiva Abreu<sup>2</sup>*

*Carla Loyana Dias Teixeira<sup>3</sup>*

## RESUMO

A reforma do ensino médio e a Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 são objeto de análise desse artigo que trata da repercussão na educação brasileira causada por imposição política, externa aos estudiosos e sujeitos da área, quanto ao ensino da educação física e às implicações para a formação de professores. Problematisa as características do campo da educação física expressas na lei e as implicações para a formação de professores. Metodologicamente, utiliza a abordagem dialética para a pesquisa bibliográfica e documental e faz a análise do discurso, como técnica de pesquisa. Conclui que a reforma configura a educação física uma prática, idealizando-se uma relação com a teoria; a lei admite o uso do documento Base Nacional Comum Curricular; prioriza o objeto de estudo na perspectiva da cultura corporal de movimento; valoriza o conhecimento do esporte e ginástica de condicionamento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ensino. Formação de Professores. Políticas Públicas

*The High School Reform - 2017: notes on Teacher Training, Education and Physical Education*

---

<sup>1</sup> Doutora em Educação. Universidade do Estado do Pará, Belém, Pará, Brasil. *E-mail:* martagenu@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Educação. Secretaria do Estado de Educação, Abaetetuba, Pará, Brasil. *E-mail:* meri\_black@hotmail.com

<sup>3</sup> Graduada em Educação Física. Universidade do Estado do Pará, Ananindeua, Pará, Brasil. *E-mail:* loyanateixeira@gmail.com.

**ABSTRACT**

The high school reform and the Law 13.415 of February 16, 2017, are the subjects of analysis for this article that discusses the repercussion on Brazilian education induced by political pressure, external to researchers of the field, regarding the teaching of physical education and the implications for teacher training. The article problematizes the characteristics of the physical education field expressed in law and the implications for teacher training. Methodologically, it uses the dialectical approach for bibliographical and documentary research and it assembles a discourse analysis as research's technique. It concludes that the reform configures the physical education like a practice, idealizing a relation with theory; the law allows the use of the National Common Curriculum Basis document; it prioritizes the object of study from the perspective of the corporal culture of movement; it values the sports and conditioning gymnastics knowledge.

**KEYWORDS:** Teaching. Teacher Training. Public Policies.

\*\*\*

**Introdução**

A Reforma do Ensino Médio no Brasil, objeto aqui estudado, é uma das primeiras propostas do governo, o qual assume a Presidência da República, no segundo semestre de 2016, e encaminha a Medida Provisória (MP) nº 746 ao Congresso Nacional no dia 22 de setembro de 2016, visando à Reforma do Ensino Médio e, entre outras ações propostas dispensa tratamento diferenciado ao ensino, à organização do conjunto de disciplinas e à obrigatoriedade da educação física apenas na educação infantil e ensino fundamental, conforme Art. 26º § 3º.

A sociedade civil, organizada em classes, profissões e representações de interesses comuns e, os intelectuais orgânicos (conceito caro e bem dito pelo sociólogo italiano Gramsci, em toda a sua obra, a respeito dos estudiosos e profissionais que defendem interesses de sua classe de origem

em favor da população menos favorecida) tecem inúmeras críticas à proposta e por força política é convertida na Lei nº 13.415, em 16 de fevereiro de 2017. Quanto à educação física, volta a integrar o ensino médio, no que se refere à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que alcançará uma parte de todo o ensino médio, conforme Art. 3º acrescido do Art. 35º § 2º da Lei 13.415/2017.

Problematiza que características ao campo da educação física são expressas, no texto oficial Lei nº 13.415/2017 e que implicações apresentam à formação de professores? Objetiva analisar o discurso escrito no referido texto, quanto à educação física, para compreender as características denotadas ao campo e as implicações à formação de professores.

Metodologicamente, utiliza a dialética como método, a pesquisa documental para estudo da Lei 13.415/2017 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) 9394/1996. Como técnica de análise dos dados, utiliza o estudo do discurso escrito nos documentos citados. Inicialmente, aprecia a LDBEN 9394/96, quanto à caracterização da educação física; em seguida, analisa a educação física no discurso escrito da Lei 13.415/2017; posteriormente, aprecia as implicações à formação de professores, decorrentes da caracterização do campo da educação física, a partir do documento citado; finalmente, faz as conclusões correspondentes.

A relevância acadêmico-científica está na análise crítica do texto oficial Lei nº 13.415/2017, que apresenta um sentido, uma concepção de educação física, e desta em relação à LDBEN 9394/1996, imprimindo, portanto, uma maneira de pensar o campo, além deste significado decorrente do documento, apresentar implicações à formação docente. Em relação à relevância social, procura analisar criticamente que projetos de ser humano e sociedade são pensados na Lei 13.415/2017.

## **A Educação Física na LDBEN 9394/1996**

Publicada em 1996, a LDBEN 9394/96 apresenta noventa e dois artigos, que versam sobre as temáticas educacionais, abrangendo, entre outros, a educação básica. Em seu interior, encontra-se o Art. 26º § 3º, que trata especificamente a educação física, destacando que esta “integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos” (BRASIL, 1996, p. 01).

A partir do discurso escrito, exposto no excerto citado, observa-se o que está dito e o que não está, referindo-se à questão da obrigatoriedade da educação física na educação básica, ou seja, o termo “obrigatório (a)” não aparece na sentença discursiva. No entanto, pode-se dizer que o termo está dito nas entrelinhas, apresentando, portanto, como obrigatória a educação física nos três níveis de ensino, correspondentes à educação básica – a educação infantil e os ensinos fundamental e médio, conforme Art. 21º I (BRASIL, 1996) –, pela presença do verbo “ser”, que liga a educação física ao currículo da educação básica. Outra forma de dizer o mesmo destaca a educação física, como inclusa, pertencente ao currículo escolar para a educação infantil e ensinos fundamental e médio, ou seja, os alunos têm direito ao acesso a esta disciplina em toda a educação básica. Assim sendo, a formação discursiva expõe a educação física como um conhecimento necessário ao aluno da educação básica.

Por outro lado, mesmo que a LDBEN 9394/96 torne obrigatória a disciplina aos três níveis de ensino, finaliza o discurso, facultando a educação física endereçada aos cursos noturnos, permitindo uma leitura que materializa uma contradição, pois, a educação básica também abrange os cursos noturnos, por séries ou etapas, de ensino fundamental ou médio.

Pressupõe-se assim, que são necessários os conhecimentos da educação física no currículo da educação básica, apenas nos cursos matutino e vespertino, enquanto que não se fazem importantes aos estudantes dos cursos noturnos, pois os faculta, dificultando aos alunos destes cursos o acesso a estes conhecimentos.

Em estudo histórico e documental, Monteiro (2017) analisou a legislação que mencionou a educação física de 1851 a 1996 e pós LDBEN 9394/96, dizendo que em 2001 foi acrescentado ao parágrafo, o termo “obrigatório”, que se configurou como um avanço, embora tenha permanecido facultativa aos cursos noturnos.

Diz-se no Art. 4º VI – “oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando” (BRASIL, 1996, p. 01). Se há oferta de ensino noturno regular, significa que os alunos devem ter direito à educação e acesso aos conhecimentos, conforme os demais cursos, afinal os cursos noturnos apresentam alunos que esperam cursar seu ensino fundamental ou médio. Se aos alunos da educação básica dos demais turnos, que não o noturno, há obrigatoriedade da educação física, não é possível negá-la à educação básica noturna. Na sequência, posposto à vírgula, há “[...] adequado às condições do educando”, subentendendo uma referência às estratégias metodológicas, didáticas e não à negação de conhecimento.

Ainda, destaca-se no Art. 4º IV – “acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não o concluíram na idade própria” (IBID). Desta forma, tem-se, os alunos que não concluíram o ensino fundamental e o médio na idade própria, o direito ao acesso público e gratuito aos mesmos. Se estes alunos buscarem sua escolaridade nos cursos noturnos, possivelmente não terão acesso à educação física, já que esta lhes é facultativa.

Notam-se nos escritos, contradições, pois se a educação física é obrigatória ao currículo da educação básica, não pode ser facultativa aos cursos noturnos, pois comportam alunos que estão na educação básica, seja na idade própria ou não, buscando exercer o direito de concluir seus estudos no ensino fundamental e no médio, seja de maneira seriada ou por etapas, isto é, ajustado às suas condições.

Segundo o sítio do Ministério da Educação (MEC), a Lei nº 10.793, de 01 de dezembro de 2003, apresenta a seguinte redação ao Art. 26º § 3º:

A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II – maior de trinta anos de idade;

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V – VETADO;

VI – que tenha prole. (BRASIL, 2003, p. 01).

Nas alterações realizadas no excerto, permanece a educação física como obrigatória do currículo escolar da educação básica (desde 2001, conforme Monteiro, 2017.), mas nada se diz sobre sua facultatividade aos cursos noturnos. Esta apresentação indica o termo “facultativo” aos casos relacionados à redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003, que altera os artigos 26º § 3º e 92º da Lei 9394/96.

Monteiro (2017, p. 11) diz que “Vemos, então, que o parágrafo que trata da Educação Física na principal lei educacional brasileira em vigor, com texto atual aprovado em 2003, traz o mesmo conteúdo presente em legislações do período da Ditadura Militar”. Muitos são os questionamentos do autor sobre a facultatividade relativa aos itens na redação do Art. 26º § 3º, especialmente quando faz alusão àquela descrita à época da Ditadura Militar, que atendia ao contexto vigente e à expectativa dos mandatários.

Ao interpretar Souza Júnior e Darido (2009), pode-se analisar que os ditos dos autores subentendem que os itens são uma forma de não apenas limitar a educação física aos cursos noturnos (mesmo suprimindo do texto a facultatividade das aulas a estes cursos), mas aos diurnos. Esta situação entra em conflito, portanto, com o texto constitucional, que fala da educação como direito de todo cidadão (Art. 205º).

Na literatura histórica da educação física na LDBEN de 1961 a 2003, em Souza Júnior e Darido (2009), é analisada a articulação da concepção e caracterização do campo com o contexto correspondente, porém, são percebidas permanências nestes sentidos, observando-se que a educação física sempre esteve associada a uma disciplina voltada à prática, mesmo este termo ocultado nos documentos, como no caso inicial da LDBEN 9394/96.

Diz-se da educação física como prática ou voltada ao fazer, executar, no Art. 22º da LDBEN de 1961 “será obrigatória a prática da educação física” [...], em 1971, [...], “é facultativa a participação nas atividades físicas programadas” [...], e na reorganização da redação da LDBEN 9394/96 “a educação física” [...] “é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática”; esta ideia observada na história do campo, portanto, encontra-se associada à prática, que diz respeito ao fazer desprovido do saber, denotando ao campo aspecto acrítico, ahistórico. Sendo assim, subentende-se que sua obrigatoriedade para determinadas situações ou facultatividade para outras, pode se articular a esta ideia da educação física como prática pela prática, ajustando-se, portanto, aos distintos contextos vivenciados.

Monteiro (2017), então, lista motivações que limitaram o acesso de determinados grupos de alunos à educação física, no contexto de 1971 e 1977. As limitações presentes nos distintos momentos destes documentos são percebidas desde 1961, quando a lei facultava a educação física até a idade de dezoito anos; em 1971, aos alunos do curso noturno, que comprovassem vínculo empregatício remunerado, com jornada igual ou superior a seis horas; aos alunos maiores de trinta anos; aos que estivessem prestando serviço militar, aos alunos amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, mediante laudo médico; em 1977, foi acrescida à facultatividade ao aluno de curso de pós-graduação, e à aluna que tivesse prole.

O que se nota, enfim, é que na história da legislação que se refere à educação física houve alterações na redação do texto legal, desde sua

primeira menção, mas não quanto à caracterização e sentido prático, do saber fazer atrelado ao campo, pois vem facultando este conhecimento para determinadas situações, que pressupõem a consideração de um corpo biológico que não é obrigado a “praticar” a educação física.

### **A Educação Física na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017**

Depois de vinte anos da versão inicial da LDBEN 9394/96, a educação física volta a ter sua redação modificada, com a Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, que “Institui a Política de Fomento à implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação”.

Com a MP citada, o Art. 26º § 3º apresenta “A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)” (BRASIL, 2016, p. 01). Pelo que é dito, a educação física é obrigatória nos currículos dos ensinos infantil e fundamental, não dizendo sobre o ensino médio. No sítio do senado, há explicação da emenda nº 746, que diz haver uma restrição (verbo utilizado no discurso escrito) da obrigatoriedade da educação física aos ensinos infantil e fundamental, facultando-a no ensino médio.

Outra situação diz respeito ao trecho redacional [...] “sendo sua prática facultativa ao aluno”, que mantém o termo “prática”, referindo-se ao modo como a educação física deve estar no currículo escolar. Com a alteração do Art. 26º § 3º da LDBEN, a educação física apresenta formas práticas que são obrigatórias à educação infantil e ensino fundamental, mas que não são necessárias, ou seja, não trazem conhecimento relevante ao ensino médio.



Estas mudanças trazidas pela MP 746/2016 se afinam à BNCC, conforme o Art. 36º da MP 746/2016 “O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino” (BRASIL, 2016, p. 01), apresentando um projeto de ensino médio fragmentado em áreas de conhecimento, a optar. Porém, traz ainda, um projeto educacional que limita o acesso aos conhecimentos, pela fragmentação e pela especialização em determinada área de conhecimento.

Vê-se no Art. 36º § 5º, que diz “Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação” (BRASIL, 2016, p. 01).

A MP 746/2016 diz considerar a formação integral do aluno, mas, na verdade encaminha o aluno a optar por áreas de conhecimento, contatando com certos saberes e ignorando outros, o que reforça a análise sobre a fragmentação educativa cultural e socioeconômica. Esta contradição analisada na MP antecede outra, a qual destaca os currículos do ensino médio voltados para os projetos de vida do aluno, porém essa opção é cerceada, à medida que o MEC define as diretrizes norteadoras desses projetos.

Abreu e Soares (2016) analisam na primeira versão da BNCC, o capital cultural eleito e a apologia ao protagonismo do ser humano, questionando as autoras, sobre tal protagonismo, visto que a base já veio construída para submissão à análise dos grupos acadêmico-sociais. Assim, estes termos – projetos de vida do aluno; protagonismo do ser humano; opção do aluno –, não se aplicam efetivamente, pois quem determina são os documentos oficiais, construídos hierarquicamente pelos grupos dominantes, constituindo-se, portanto, em uma deliberação administrativa.

Logo, este projeto de ensino médio, dificulta o acesso aos conhecimentos, de maneira integral, fragmentando-os e os especializando

aos alunos. Isso se torna um problema, haja vista que os conhecimentos são heranças da humanidade e, portanto, devem ser acessíveis na sua totalidade aos seres humanos, para que estes possam realizar os nexos com sua vida real, concreta e complexa. A “flexibilização” das disciplinas, do currículo, para que o aluno opte a área como projeto de vida, na verdade, significa a exclusão de determinados conhecimentos e, portanto, a precarização do currículo e o empobrecimento cultural, pela separação entre as áreas de conhecimento, além do desmantelamento político.

O documento indica ainda, o aspecto tecnológico, técnico, profissional, ou seja, valoriza o mercado de trabalho. É notório, portanto, que não é o projeto do aluno que realmente interessa (que nasce de suas experiências vividas), mas o que o mercado exige. Então, analisa-se que a MP 746/2016 aposta no “saber mínimo” para o saber fazer, concernente ao mercado regulador.

Santos (2010), ao fazer um breve histórico do ensino médio no Brasil destaca que o ensino técnico-profissionalizante da década de 40, atendia uma grande demanda, porém este era da população carente que buscava imediata colocação no mercado, enquanto que os cursos superiores atendiam à classe média e alta. Esta parece uma realidade anunciada para os próximos anos do século XXI, no Brasil, onde os jovens, especialmente os de baixa renda, precisarão fazer parte da classe trabalhadora mais cedo, afinal se projeta uma reforma previdenciária e trabalhista. Estes jovens, portanto, tendem a se qualificar pelos cursos profissionalizantes; os jovens das classes altas, ao contrário poderão ocupar postos de trabalho, a partir de uma formação em nível superior, pois têm recursos financeiros para se aposentar mais cedo ou mesmo investir em trabalhos considerados “menos exaustivos”.

À luz de Bourdieu (2012), o capital cultural de acesso que é valorizado e mesmo, disponibilizado na escola, na sociedade, poderá orientar as escolhas do sujeito. Logo, analisa-se a possibilidade (e não opção) do itinerário formativo profissionalizante aos jovens, cuja condição social, permitiu acessar a um capital cultural reduzido em relação ao que é valioso na escola

e pelas chamadas “profissões nobres”, aprofundando a desigualdade sociocultural.

Ainda, haverá precarização dos cursos técnicos, tendo em vista que para estes, o Art. 61º IV da MP 746/2016 destaca “profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação” [...]. Em outras palavras, este é o anúncio da terceirização profissional, da aprendizagem limitada, da desigualdade cultural e, conseqüentemente social e econômica entre as distintas classes e da precarização, desvalorização do trabalhador docente e do ensino, haja vista pessoas sem formação nas licenciaturas, lançadas à função de ensinar. Na verdade, analisa-se este discurso como precedência para atuar no ensino, em outras modalidades e espaços educativo-formativos, apenas pelo “notório saber”, como ocorre na educação física, em que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, autorizam a atuação de profissionais em espaços não escolares, apenas pelo fato de terem cursos ou experiência, sem formação superior, ou seja, o “notório saber”, como consta no título II – do exercício profissional, do capítulo I – do profissional de educação física, Art. 7º – “Serão inscritos no CONFEF e registrados nos CREFs os seguintes Profissionais:” [...] “III - os que, até dia 01 de setembro de 1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos, através de Resolução, pelo Conselho Federal de Educação Física. IV – outros que venham a ser reconhecidos pelo CONFEF ou expressamente determinados por lei” (BRASIL, 2010, p. 01).

O Ministro de Estado de Educação para este momento da Reforma do Ensino Médio, José Mendonça Filho, afirma que o ensino médio apregoado na LDBEN 9394/96 não foi atingido em suas expectativas; esta etapa da educação básica, para o Ministro, é muito extensa e não dialoga com o setor produtivo. Nesta assertiva, fica claro o interesse do capital, do mercado, do setor privado e da afinação dos saberes aos mecanismos internacionais, como o Banco Mundial, que regula, além de outros, a educação. Na verdade,

pode-se dizer que a BNCC e a MP 746/2016 são formas de gerenciamento e controle dos conhecimentos, fazendo parte de um projeto de ser humano fragmentado e de sociedade que caminha para a enorme desigualdade entre as classes sociais, cultural e economicamente, afinal suas trajetórias educativas e profissionais tenderão a ser diferentes, com condições e acessos distintos.

No caso da educação física, os alunos de baixa renda, de maneira geral, só têm contato com as práticas da cultura corporal, na escola, diferentemente dos alunos de melhor poder aquisitivo, que podem ter outros meios (econômicos) para adquirir os bens culturais.

Segundo Taffarel et. al. (2006), a educação física é um campo de conhecimento estruturado a partir de práticas históricas socialmente produzidas e estudadas cientificamente. Sendo assim, há um embate entre o projeto de educação física pretendido pelos intelectuais orgânicos, isto é, os pesquisadores, professores e estudiosos da área e o avolumado documental que ousa se referir ao campo. Portanto, não apenas ao ensino médio, mas em todos os segmentos da educação, o campo da educação física possibilita o acesso ao conhecimento da cultura corporal, o qual contribui para o pensar crítico, revolucionário e de resistência das práticas corporais.

A sociedade civil e os intelectuais orgânicos partiram a uma crítica acirrada à MP 746/2016, por diversos motivos. A partir de uma trajetória dinâmica, em 17 de fevereiro de 2017 é publicada a Lei 13.415/2017, sancionada em 16 de fevereiro de 2017. Sobre a educação física, a Lei 13.415/2017 diz:

**Art. 3º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35 – A: “Art. 35 – A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento: I – linguagens e suas tecnologias; II – matemática e suas tecnologias; III – ciências

da natureza e suas tecnologias; IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º...

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia. (BRASIL, 2017, p. 01)

Assegura-se a educação física em parte do ensino médio, quanto à BNCC – **Art. 3º § 5º** “A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio” [...] (BRASIL, 2017, p. 01) e **Art. 1º § 1º** “A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas” [...] (IBID).

Analisa-se que a educação física está ainda limitada, pois é obrigatória apenas na BNCC, que apresenta uma percentagem do currículo comum, permanecendo a restrição ao acesso dos conhecimentos da educação física. O aluno só contatará continuamente com estes saberes se optar pela área de linguagens e suas tecnologias, onde se encontra a educação física, juntamente com língua portuguesa, língua estrangeira e artes.

Quanto à obrigatoriedade da educação física, o discurso escrito diz “estudos e práticas de educação física”, rememorando a circunscrição do campo à prática, no decorrer de sua história. No dito “estudos e práticas”, há uma relação aditiva entre os termos, embora apareçam separados, na sentença. Analisa-se que estes termos são pensados de maneira distinta, ou seja, teoria e prática são conceitos diferentes, pois foi necessário que cada um fosse apresentado na sentença, mesmo sugerindo a necessidade dos dois, na obrigatoriedade da educação física.

Na verdade, não ficam explícitos os reais conceitos de teoria e prática, mas considerando os sentidos atribuídos à educação física, ao longo da história da LDBEN, que sempre estiveram associados à prática, no sentido

do saber fazer, e o modo como aparecem no excerto, interpreta-se que teoria e prática não se articulam e a sentença atribui perpetuação de um olhar fragmentado ao campo, no sentido epistemológico e ontológico.

### **Implicações da Lei 13.415/2017 na Formação Docente em Educação Física**

Percebeu-se que o sentido da educação física na LDBEN 9394/96 veio historicamente constituindo uma compreensão prática do campo, que permaneceu na MP 746/2016, havendo uma tentativa idealista de unir teoria e prática na Lei 13.415/2017. Outra nota, diz respeito, ao alcance desse campo de conhecimento, que circunscrita à BNCC, atinge apenas uma parte do ensino médio, que é a comum, e a uma parcela de alunos, que optarem pela área de linguagens, resgatando a fragmentação do conhecimento, sua especialização e o “saber mínimo”.

Para a formação de professores, na MP 746/2016, apresentava-se o Art. 62º § 8º “Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular” (BRASIL, 2016, p. 01), apresentando a busca pelo compasso entre currículos. Isso se evidencia ao observar o Art. 36º § 16º “Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação”. (BRASIL, 2016, p. 01). Desta maneira, os currículos de formação docente deverão estar em consonância ao que é específico das disciplinas na BNCC, especialmente em relação ao ensino médio, com a MP 746/2016. Esta análise deverá ser via avaliação entre o que se pretenderá no ensino médio, com a reforma e o que se apresenta nos currículos de formação docente, a fim de realizar os “ajustes”.

Para Cóssio (2014), com a reforma dos currículos da educação básica, no que diz respeito à BNCC, projetam-se alterações nos currículos dos cursos de formação de professores – reiterando o prescrito no Art. 62º § 8º –,

especialmente quanto ao aspecto da prática docente, que para a autora, baliza-se no saber fazer, destituído do ato reflexivo.

Além disso, em relação às disciplinas que não dispõem do termo “obrigatoriedade na educação básica” em sua redação na MP 746/2016, como a educação física, que está restrita aos ensinos infantil e fundamental, questiona-se a atratividade em realizar o curso superior de licenciatura, haja vista a perda de espaço de trabalho no ensino médio (o professor ocupará outros espaços de trabalho, pela diminuição de carga horária, no ensino médio), o gerenciamento e controle em investimentos na educação, em função do teto dos gastos (algo que inquieta em razão da MP 746/2016 buscar a implementação de ensino médio de tempo integral), incidindo, portanto, em um ataque ao trabalhador professor, pela precarização e desvalorização da função docente; esta realidade continua na Lei 13.415/2017, mesmo com a inclusão da educação física no ensino médio, ou melhor, em parte desse percurso formativo.

Quanto à formação de professores, a Lei 13.415/2017, traz no Art. 7º § 8º a mesma redação que o Art. 62º § 8º da MP 746/2016, ou seja, a referência à BNCC dos currículos dos cursos de formação docente.

Pode-se interpretar, a partir do conceito de campo, em Bourdieu (1989), que no campo educacional, e em especial, no campo da educação física, as estruturas estão se organizando para pressionar os agentes (indivíduos e instituições), com outras normas legais. Na verdade, todos os campos estão sendo afetados, como se observam, por exemplo, os campos previdenciário e trabalhista, pois se tem um projeto de ser humano e sociedade a alcançar.

A BNCC, que referendará os currículos (Projetos Político Pedagógico – PPP) dos cursos de formação docente, apresenta à educação física, no ensino médio, a necessidade de oferecer ao aluno, conhecimentos sistematizados deste campo, subsidiados pela cultura corporal de movimento. Moreira et. al. (2016, p. 70), analisam o objeto em questão como idealista, pois há desconsideração das transformações reais ocorridas neste processo.



Na educação física, a BNCC toma as práticas corporais, dizendo sugerir objetivos de aprendizagem agrupados ao ensino médio, como forma de flexibilizar o trabalho pedagógico, porém faz exceção aos temas esportes e ginásticas (de condicionamento). Ora, há clareza da priorização dos esportes e ginásticas de condicionamento, no interior da BNCC, ou seja, é este capital cultural que se pretende na educação física, capital este que faz parte das práticas da cultura corporal, mas não representa a totalidade.

Sobre o Art. 61º da Lei 13.415/2017, são considerados “profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação” (BRASIL, 2017, p. 01).

Então, diz-se que estar na profissão e ter formação reconhecida são condições aditivas entre si que resultam na constituição do profissional da educação básica. Nada se diz como profissionais graduados com complementação pedagógica ingressariam na educação básica, embora se analise essa possibilidade no item V. Nas entrelinhas, diz-se que qualquer graduação com complementação pedagógica pode ser um docente e trabalhar com o ensino, na escola, ou seja, basta um bacharel ou tecnólogo fazer complementação pedagógica para ser um professor.

Então, os bacharéis em educação física, com complementação pedagógica poderiam trabalhar como professores nas escolas, se estando em exercício nestas. Pelas Diretrizes Curriculares Nacionais à educação física (DCNEF) 07/2004, são os licenciados plenos que têm garantidos quaisquer espaços formativos de necessidade do professor de educação física.

Analisa-se primeiramente, que esta situação, provavelmente exigirá mudanças nas DCNEF e mesmo nas entradas a estes cursos, ou seja, ou continua entrada única na educação física com saídas diferentes (bacharel, licenciado), ou propõe distintas entradas e saídas, ou ainda, entrada e saída única (formação única) baseada na licenciatura, a qual é a proposta



escolhida por aqueles que defendem um único campo, com o conhecimento por inteiro e a identidade epistemológica da educação física na docência.

Ainda, é possível analisar que como a educação física se encontra na área 21 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), os graduados desta área poderão se pedagogicamente complementados, praticar o ensino no campo, ou seja, os bacharéis da saúde, área esta que não representa a totalidade do campo, tendo em vista que este é multidisciplinar (BETTI apud REZER, 2014).

Vale questionar se esta modalidade de licenciatura rápida, aligeirada, consegue alcançar a identidade da educação física e do ser professor na concepção lato. Interpreta-se em Saviani (2012), que o trabalho pedagógico deve conectar o saber específico com o mundo social. Assim, não se trata do ensino pelo ensino, mas a reflexão, os nexos entre a prática pedagógica e a social, na qual se inserem, ou seja, o trabalho docente é um ato político.

A educação física trata especificamente das práticas corporais e na concepção crítico-superadora trata da cultura corporal, buscando realizar reflexões sobre tal e sua relação com os problemas sócio-políticos (COLETIVO DE AUTORES, 1992), e a formação do professor de educação física deve assumir este sentido, questionando as próprias políticas de formação.

Portanto, permitir que graduados com complementação pedagógica assumam o ensino, em qualquer área, precariza e desvaloriza o ser professor, o campo e o trabalho docente, pois os profissionais citados no Art. 61º V poderão ousar o direito de falar sobre ensino e, especificamente, sobre trabalho docente da educação física.

O Art. 62º da Lei 13.415/2017, à formação de docentes “para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal” (BRASIL, 2017, p. 01). Pode-se dizer que para ser professor da educação básica haverá necessidade de ter nível

superior, em licenciatura plena (embora se tenha analisado o caso dos graduados com complementação pedagógica), mas não há a sustentação do termo “graduação plena”, como na redação anterior.

Na educação física, isso pode significar a reafirmação de uma confusão, entre os Conselhos Federal e os Regionais de Educação Física (CONFEF/CREF) e professores do campo, pois o sistema CONFEF/CREF afirma que as DCNEF 07/2004, trazem as figuras do licenciado – que significa professor – e do graduado – que para o sistema, é o bacharel –, o que não confere com a veracidade, tendo em vista que as DCNEF 07/2004, referem-se aos graduados em educação física e evidenciam a licenciatura como um tipo de graduação. Assim, o sistema CONFEF/CREF pode alegar que a licenciatura não está mais amparada pelas DCNEF 07/2004 e deve se pautar nas DCN à formação de professores da educação básica, enquanto que ao graduado (que para o sistema significa bacharel), estará sob legislação das DCNEF 07/2004.

Além disso, foi retirado do texto, que esta formação se daria em Universidades e Institutos Superiores de Educação, interpretando-se que poderá haver uma flexibilização nas instituições para esta formação e uma ideia de equiparação destas instituições com as faculdades. Na educação física, um campo conflituoso entre os defensores à divisão e os engajados à formação única, questiona-se que tipo de maturidade epistemológica, política, ontológica, quanto à educação física, as faculdades apresentarão, e ainda, o grau de influência do sistema CONFEF/CREF, nos cursos oferecidos.

A Lei 13.415/2017, de maneira geral, precariza, desvaloriza, terceiriza trabalho docente, formação e identidade do professor, subentendendo um projeto de sociedade profundamente desigual entre as classes, com flexibilização e privatização do trabalho e dos direitos sociais.

## **Conclusão**

Para analisar os sentidos atribuídos ao campo da educação física e as implicações à formação docente, a partir do discurso apresentado pela Lei 13.415/2017, necessitou-se inicialmente, perpassar tanto pela LDBEN 9394/96 (antes da modificação) quanto pela MP 746/2016, pois estes documentos fizeram parte do processo que terminaria na sanção da Lei 13.415/2017, referente à reforma do ensino médio e modificação da redação da legislação educacional brasileira de 1996.

Apreciou-se que na LDBEN 9394/96 e em sua história, à educação física foi denotado o sentido prático, do saber fazer, considerando o aspecto biológico do corpo. Por isso, o documento apresenta situações facultativas aos corpos que “não” necessitam praticar educação física. Perceberam-se limitações impostas ao acesso à educação física, ferindo o Art. 205º da Constituição de 1988; e Monteiro (2017) verificou que o conteúdo presente na LDBEN 9394/96 é o mesmo que integra as legislações do período da ditadura militar.

Quanto à MP 746/2017, restringia a educação física à educação infantil e ensino fundamental, mantendo a caracterização prática atribuída ao campo, não sendo necessária ao ensino médio. Propunha-se a esta etapa, a limitação de acesso ao conhecimento integral, uma antecipação da especialização no ensino médio e a valorização do saber mínimo. Valoriza-se o mercado, o qual regula o aprendizado, ou seja, expõe o capital cultural eleito e o itinerário formativo das camadas sociais.

Desta maneira, a MP apresenta um projeto de ser humano fragmentado, especialista, empobrecido culturalmente, desmobilizado política e socialmente e dividido em classes, e uma sociedade constituída pela profunda desigualdade social e regulada pelo capital.

Desvaloriza, ainda, o trabalho do professor, ao introduzir a possibilidade de profissionais, com “notório saber” assumirem a função docente, caracterizando-se a terceirização da profissão, a precarização e perda de identificação com o campo.

A Lei 13.415/2017 assegura a educação física em parte do ensino médio, pela parcela comum da BNCC; o aluno só continua a contatar com este conhecimento, se optar pela área de linguagens. Isto significa que o campo ainda se encontra limitado em sua acessibilidade.

Esta lei continua a atribuir o aspecto prático da educação física, porém introduz relação com a teoria. Interpretou-se, no entanto, que esta relação não dialetiza, observado tanto pelo discurso apresentado na sentença, como pelo próprio histórico do campo da educação física.

Quanto à formação de professores, a Lei 13.415/2017 referenda a BNCC aos currículos dos cursos de formação docente, conforme discurso presente já na MP 746/2016. Assim, anunciam-se mudanças nas DCNEF e nos PPP dos cursos, que serão orientados a adotar como objeto, a cultura corporal de movimento (analisada como idealista), e como conhecimentos valorizados, os esportes e as ginásticas de condicionamento, que fazem parte da cultura corporal, mas não representa a totalidade.

A Lei 13.415/2017 permite que graduados com complementação pedagógica possam ser considerados profissionais da educação. Desta maneira, possibilita aos graduados da área 21 da CAPES (onde a educação física se encontra), se pedagogicamente complementados em suas formações, praticar o ensino no campo da educação física, gerando problemáticas, dentre as quais o fato da educação física ser um campo multidisciplinar, portanto, não dialoga apenas com o campo da saúde.

Analisou-se, ainda, a possibilidade de entradas e saídas diferentes nos cursos de educação física, destacando-se a escolha na formação única, baseada na licenciatura.

Questionou-se a retirada do termo graduação plena, do Art. 62º da lei, pois na educação física, o sistema CONFEF/CREF poderá alegar que a DCNEF 07/2004 representará o bacharel, que na interpretação do sistema, é sinônimo de graduado. Esse panorama traz fragmentação no campo, nos conhecimentos, na produção, na formação, apresentando-se como

providencial àqueles que defendem a divisão entre bacharelado e licenciatura.

Além disso, problematiza a retirada do discurso “em universidades e institutos superiores de educação”, pois flexibiliza a ação de faculdades a assumirem cursos de educação física, sem o conhecimento do sentido de educação física e de profissional que adotam.

Finalmente, a Lei 13.415/2017 apresenta um projeto de precarização profissional, de desvalorização da função professor, do empobrecimento cultural, da desmobilização político-social, da decadência da educação, do acirramento da desigualdade social, da flexibilização e privatização do trabalho e dos direitos sociais, trabalhistas, assumindo, por outro lado, a valorização do capital sobre o humano.

## Referências

ABREU, Meriane Conceição Paiva; SOARES, Marta Genú. O capital cultural no manuscrito da Base Nacional Comum Curricular: reflexões para a realidade Pan-Amazônica. In: OLIVEIRA, Ivanilde Apoluceno de; ALVES, Fábio José da Costa (Org.). *Educação, diversidade e inclusão sociocultural em diferentes contextos*. Curitiba: CRV, 2016, p. 139-152.

BOURDIEU, Pierre et. al. (Org.). *A miséria do mundo*. 9. Ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: DIFEL, 1989.

BRASIL. *Estatuto do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF*. Disponível em <http://www.confef.org.br/extra/conteudo/default.asp?id=471> Acesso em fevereiro de 2017.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm) Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

BRASIL. *Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm#art3) Acesso em 19 de fevereiro de 2017.

BRASIL. *Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016*. Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv746.htm) Acesso em 12 de fevereiro de 2017.

COLETIVO DE AUTORES. *Metodologia do ensino da educação física*. São Paulo: Cortez, 1992.

CÓSSIO, Maria de Fátima. Base Comum Nacional: uma discussão para além do currículo. *E-curriculum*, PUC-SP, v.12, n. 03, p.1570-1590, out/ dez 2014.

MONTEIRO, Fabrício. *A educação física escolar e a LDB*. Faculdade Estácio, SP. Disponível em [http://www.gpef.fe.usp.br/semef%202014/Mesa%20Fabricio\\_Monteiro\\_-\\_A\\_EDUCA%C3%87%C3%83O\\_F%C3%8DSICA\\_ESCOLAR\\_E\\_A\\_LDB.pdf](http://www.gpef.fe.usp.br/semef%202014/Mesa%20Fabricio_Monteiro_-_A_EDUCA%C3%87%C3%83O_F%C3%8DSICA_ESCOLAR_E_A_LDB.pdf). Acesso em 07 de janeiro de 2017.

MOREIRA, Laíne. Et. al. Apreciação da Base Nacional Comum Curricular e a educação física em foco. *Motrivivência*, UFSC, v. 28, n. 48, p. 61-75, setembro de 2016.

REZER, Ricardo. *Educação física na educação superior: trabalho docente, epistemologia e hermenêutica*. Chapecó: Argos, 2014.

SANTOS, Rulian Rocha dos. Breve histórico do ensino médio no Brasil. Seminário Cultura e Política na Primeira República: *Campanha Civilista na Bahia*. UESC. 2010. Disponível em <http://www.uesc.br/eventos/culturaepolitica/anais/rulianrocha.pdf> Acesso em janeiro de 2017.

SAVIANI, Dermeval. *Escola e democracia*. 42<sup>a</sup> ed. Campinas: Autores Associados, 2012.

Recebido em agosto de 2017.

Aprovado em janeiro de 2018.